



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.902389/2018-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.182 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RHI REFRAATÓRIOS BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF, após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0142/0155, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0125/0132, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando ele foi lavrado com observância das formalidades legais, inclusive a motivação, e foi regularmente cientificado e entregue ao contribuinte, o qual teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de sua defesa.

**NULIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE.**

Não cabe invocar a teoria dos motivos determinantes quando o motivo determinante para a não homologação das declarações de compensação, consistente na utilização integral do pagamento, não se revela falso, inexistente, nem incorretamente qualificado no momento da análise do direito creditório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE PAGAMENTO NA APURAÇÃO DO IRPJ AO FINAL DO PERÍODO.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, quando resta demonstrado que o excesso de pagamento foi utilizado na apuração do IRPJ ao final do período.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação referente a crédito de pagamento indevido ou a maior, quando o contribuinte não apresenta provas hábeis e suficientes da existência do crédito, levando-se em conta que em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

ACÓRDÃO:

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de nulidade e julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 0106.

Despacho Decisório, fls. 0111/0119, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação declarada nas DCOMP 25687.42641.230916.1.3.04-7965 e 04497.48066.161116.1.7.04-3564 sob a justificativa de que o pagamento estava integralmente utilizado. O crédito pleiteado seria oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 052/062, alegando, em síntese, segundo a decisão recorrida:

- Nulidade por suposta ausência de fundamentação e de motivação, o que estaria impedindo seu direito à ampla defesa;
- Invoca a teoria dos motivos determinantes e argumenta a existência de autêntico erro de direito (vício material), maculando o ato administrativo, para o qual o ordenamento jurídico não admite convalidação;
- Aduz que apurou prejuízo fiscal no encerramento do ano calendário e que, portanto, seria incontroverso a não incidência do tributo, sendo o pagamento em DARF desnecessário e a maior;
- Entende assim que estaria confirmada a invalidade do motivo invocado para não homologar a compensação e a consequência jurídica seria a nulidade do despacho decisório, ressaltando a impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos ou convalidação do ato administrativo;
- É optante pela apuração do IRPJ/CSLL sobre o lucro real e optante pela tributação das variações cambiais pelo regime de caixa conforme opção feita na DCTF de janeiro de 2016;
- Explica que, por um equívoco, em alguns meses de 2016 realizou tributação das suas variações cambiais pelo regime de competência, o que implicou em recolhimento a maior nas respectivas estimativas daqueles meses e quando constatado tal equívoco procedeu à retificação da DCTF do período;

- Aduz que após revisão da apuração do lucro real no ano calendário de 2016, apurou prejuízo fiscal ao final do ano calendário conforme ECF de modo que os recolhimentos realizados antecipadamente se tornaram recolhimentos a maior;
- O pagamento não foi utilizado na formação do saldo negativo conforme ECF.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência, pelos seguintes motivos, em síntese:

9. O exame dos fatos indica que o despacho decisório deve ser mantido.

...

14. Cabe consignar também que, no presente caso, não cabe invocar a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, eis que o motivo para não homologação das declarações de compensação, consistente na utilização integral do pagamento em DARF informado na dcomp objeto desse litígio, não se revela falso, inexistente, nem incorretamente qualificado pela autoridade fiscal.

15. Como será visto a seguir, inicialmente, em 19/08/2016, o contribuinte transmitiu **DCTF nº 100.2016.2016.1820722352 declarando débito de estimativa de IRPJ do PA 06/2016, no valor de R\$ 3.448.410,99, vinculando-o ao pagamento em DARF no valor de R\$ 3.448.410,99 efetuado em 29/07/2016**. Sendo assim, na análise do direito creditório identificou-se utilização integral do pagamento localizado para o DARF (R\$ 3.448.410,99) informado na dcomp com demonstrativo do crédito (nº 25687.42641.230916.1.3.04-7965) e, diante disso, as compensações declaradas nas dcomps 25687.42641.230916.1.3.04-7965 e 04497.48066.161116.1.7.04-3564 não foram homologadas. Abaixo copia-se trecho do Despacho Decisório onde consta a referida análise do direito creditório:

...

16. Dessa forma, não há como acatar a preliminar de nulidade suscitada.

17. No mérito, a recorrente alega que é optante pela apuração do IRPJ/CSLL sobre o lucro real e optante pela tributação das **variações cambiais pelo regime de caixa** conforme opção feita na DCTF de janeiro de 2016. Explica que, por um equívoco, em alguns meses de 2016 realizou tributação das suas variações cambiais pelo regime de competência, o que implicou em recolhimento a maior nas respectivas estimativas daqueles meses, com foi em junho/2016, e quando constatado tal equívoco **procedeu à retificação da DCTF do período**. Aduz que **apurou prejuízo ao final do ano calendário conforme ECF**, de modo que os recolhimentos realizados antecipadamente se tornaram **recolhimentos a maior**. Afirma também que o pagamento não foi utilizado na formação do saldo negativo conforme ECF.

18. As alegações são improcedentes.

19. Apesar de alegar que o pagamento indevido é decorrente de equívoco no reconhecimento das variações monetárias em alguns meses, quando adotou o regime de competência ao invés do regime de caixa, as alegações estão insuficientes.

20. Verifica-se que **inicialmente o contribuinte declarou em DCTF estimativa de IRPJ para junho/2016 no valor de R\$ 3.448.410,99. Mas posteriormente a DCTF foi retificada várias vezes**, sendo a última retificada para reduzir o valor do débito para 0,00. **No entanto, o contribuinte não apresentou comprovação da real apuração do IRPJ no período.** Sequer identificou ou demonstrou os valores das variações monetárias computadas ou não na base de cálculo do IRPJ no período.

21. Ou seja, a manifestante alega que o pagamento indevido decorre de equívoco no critério de reconhecimento das variações monetárias, ao utilizar o regime de competência para o mês de junho/2016, quando o correto seria usar o regime de caixa, conforme opção feita na DCTF janeiro de 2016, **mas não apresenta sequer o cálculo da real apuração do IRPJ para o período.**

...

23. É importante frisar também que em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC.

24. Portanto, no presente caso, não é possível reconhecer a liquidez e certeza do crédito, necessários para reconhecimento do crédito pleiteado.

25. Além disso, verifica-se que o suposto pagamento indevido em litígio foi utilizado na apuração do IRPJ ao final do período, conforme será demonstrado a seguir.

26. Como já mencionado anteriormente, **inicialmente, a interessada informou em DCTF, transmitida em 19/08/2016, o valor de R\$ 3.448.410,99 para o débito de estimativa de IRPJ-2362 de junho/2016, vinculando-o ao pagamento em DARF no valor de R\$ 3.448.410,99** (objeto do presente litígio). Em DCTF retificadora, transmitida em 13/09/2016, o valor do débito foi reduzido para R\$ 3.221.771,66, o qual foi mantido nas DCTFs retificadoras transmitidas em 09/01/2017 e 04/04/2017.

27. **Posteriormente, em 18/07/2017, foi transmitida a DCTF retificadora nº 100.2016.2017.1811491977, na qual não consta apuração de débito de estimativa de IRPJ para o PA de junho/2016.**

28. **Conforme declarado em ECF (nº 383DADA101F51AF06C9FE204472F8CC0E48DBDCB-6), Registro N620 (Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa), verifica-se que também foi declarado que não houve apuração de estimativa para o mês de junho/2016.**

29. Em pesquisa aos sistemas internos da RFB, é possível verificar que a interessada declarou que para o ano calendário de 2016 os seguintes valores de estimativas de IRPJ:

Período Apuração	DCTF	ECF-Registro N620- Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa
jan/16	256.473,21	256.473,21
fev/16	0,00	0,00
mar/16	0,00	0,00
abr/16	0,00	0,00
mai/16	0,00	0,00
jun/16	0,00	0,00
jul/16	0,00	0,00
ago/16	0,00	0,00
set/16	0,00	0,00
out/16	0,00	0,00
nov/16	0,00	0,00
dez/16	0,00	0,00
<b>soma</b>	<b>256.473,21</b>	<b>256.473,21</b>

30. Assim, verifica-se que, para o ano calendário de 2016, **consta declarado em DCTF um total de R\$ 256.473,21** de estimativas mensais de IRPJ. **E tal valor coincide com o total declarado na ECF nº 383DADA101F51AF06C9FE204472F8CC0E48DBDCB-6, de 14/07/2017, Registro N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa.**

31. No entanto, na apuração do IRPJ ao final do ano calendário, conforme Registro N630 – Apuração do IRPJ com Base no Lucro Real da ECF, consta informado uma dedução de R\$ 448.903,31 a título de Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa, valor esse superior ao total de R\$ 256.473,21 declarado em DCTF e no Registro N620 da ECF, o que leva a conclusão de que houve utilização do excesso de pagamento na apuração do IRPJ no ano calendário de 2016.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
(-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
(-) Atividade Audiovisual	0,00
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
(-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
(-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
(-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
(-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
(-) Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 28, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00
(-) Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014	
(-) Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.973/2014	
(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
(-) Redução por Reinvestimento	0,00
(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	116.042,80
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	446.903,31
(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-562.946,11

32. Sendo assim, não há crédito a ser reconhecido e o despacho decisório deve ser mantido.

Cientificada da decisão em 18/11/2022, sexta feira, fls. 0141, a contribuinte apresentou seu recurso, em 20/12/2022, fls. 0142/0155.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando a tempestividade do recurso.

Logo após, narra os fatos, como os interpreta.

Afirma que, como consta na decisão recorrida, em 19/08/2016, entregou DCTF original, n.º 100.2016.2016.1820722352, 06/2016, declarando débito no valor de R\$ 3.448.410,99 a título de estimativa de IRPJ. Esse valor foi pago. Como se nota, trata-se do exato valor que foi recolhido por DARF, o que levou o Fisco a concluir ter havido integral alocação do valor pago ao débito declarado.

Já em 13/09/2016, o valor declarado como devido a título de estimativa - em DCTF Retificadora - foi reduzido de R\$ 3.448.410,99 para R\$ 3.221.771,66, resultando em uma diferença de R\$ 226.639,33, que corresponde exatamente ao crédito pleiteado.

Após o envio da DCTF retificadora foram enviadas as DCOMP.

Registra que, ao que parece, a DCTF utilizada pela autoridade fazendária para verificação do valor devido a título de estimativa de IRPJ foi a original, antes da primeira retificação.

Afirma que a decisão recorrida está equivocada quando conclui que *“o suposto pagamento indevido em litígio foi utilizado na apuração do IRPJ ao final do período”*, pois tal conclusão decorreu do fato de que, na apuração do IRPJ ao final do ano calendário, conforme registro N630 da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), consta uma dedução de R\$ 448.903,31 a título de estimativa mensal de IRPJ, valor esse que é superior ao total de R\$ 256.473,21, declarado em DCTF e no registro N620 da ECF para o mês de janeiro de 2016.

Alega que esse equívoco ocorreu devido a Autoridade Fiscal se fixar na análise do registro N630 (apuração anual), sem, no entanto, compará-lo criteriosamente com as apurações mensais feitas sob o registro N620. De fato, no registro N630, verifica-se um total de estimativas do período declarado de R\$ 446.903,31, valor esse que é superior ao valor total das estimativas declaradas como devidas no ano (R\$ 256.473,21 – referente ao período de jan./2016).

Salienta que na análise do registro N620 há o registro correto, que o valor de R\$ 446.903,31 é o total de estimativa devido no mês de janeiro de 2016. E ainda, que esse montante foi pago com R\$ 190.430,10 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) e R\$ 256.473,21 a título de estimativa, que é justamente o valor declarado em DCTF. Ocorre que, ao declarar a apuração anual total no registro N630, a Recorrente deixou de realizar o devido desdobramento entre IRRF e estimativa. Ou seja, o valor indicado no registro N630 a título de estimativa é equivocado, na medida em que reúne também o montante relativo ao IRRF, conclusão que se alcança pela realização de simples cálculos aritméticos.

Outro ponto combatido da decisão recorrida é o de que há ausência de comprovação da real apuração do IRPJ no período. Isso porque, como se sabe, a real apuração de IRPJ é aquela declarada na ECF, que desde o seu envio sequer foi retificada. Logo, ao contrário do que concluiu o Acórdão, desde 14/07/2017, data do seu envio, a ECF já indicava a real apuração do IRPJ no período.

Informa que todas as datas citadas são atestadas pela decisão recorrida.

Afirma que sua DCTF Retificadora indica precisamente a existência e a extensão do direito creditório pleiteado.

Destaca que o suposto equívoco da decisão recorrida foi ter levado em conta informação constante na DCTF Original e não na Retificadora.

Alega que nos termos do art. 16, § 1º da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 2005/2021, “[a] DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

Aduz que há jurisprudência do CARF nesse sentido.

Defende, também, que não utilizou o crédito pleiteado na apuração do IRPJ ao final do período (apuração do IRPJ comprovada por meio da ECF).

Requer a admissibilidade e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **PRELIMINARES:**

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme informação da decisão recorrida, a DCTF foi retificada, alterando o valor do débito de estimativa de R\$ R\$ 3.448.410,99 para 0,00, em 09/06/2017, fls. 089.

26. Como já mencionado anteriormente, inicialmente, a interessada informou em DCTF, transmitida em **19/08/2016**, o valor de R\$ 3.448.410,99 para o débito de estimativa de IRPJ-2362 de junho/2016, vinculando-o ao pagamento em DARF no

valor de R\$ 3.448.410,99 (objeto do presente litígio). Em DCTF retificadora, transmitida em 13/09/2016, o valor do débito foi reduzido para R\$ 3.221.771,66, o qual foi mantido nas DCTFs retificadoras transmitidas em 09/01/2017 e 04/04/2017.

27. Posteriormente, em **18/07/2017**, foi transmitida a DCTF retificadora nº 100.2016.2017.1811491977, **na qual não consta apuração de débito de estimativa** de IRPJ para o PA de junho/2016.

Ressalte-se que a decisão afirma, também, que:

28. Conforme declarado em ECF (nº 383DADA101F51AF06C9FE204472F8CC0E48DBDCB-6), Registro N620 (Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa), verifica-se que também foi declarado que não houve apuração de estimativa para o mês de junho/2016.

Como motivo para a improcedência da manifestação a decisão recorrida informa que:

18. As alegações são improcedentes.

19. Apesar de alegar que o pagamento indevido é decorrente de equívoco no reconhecimento das variações monetárias em alguns meses, quando adotou o regime de competência ao invés do regime de caixa, **as alegações estão insuficientes**.

20. Verifica-se que inicialmente o contribuinte declarou em DCTF estimativa de IRPJ para junho/2016 no valor de R\$ 3.448.410,99. Mas posteriormente a DCTF foi retificada várias vezes, **sendo a última retificada para reduzir o valor do débito para 0,00**. No entanto, o contribuinte não apresentou comprovação da real apuração do IRPJ no período. Sequer identificou ou demonstrou os valores das variações monetárias computadas ou não na base de cálculo do IRPJ no período.

Já o Despacho Decisório foi emitido após a retificação da DCTF, em 06/07/2018, fls. 0111 e 0126, conforme consta, inclusive, na decisão recorrida.

Indo direto ao ponto, a CSRF tem jurisprudência sobre a questão: análise de pleito em DCOMP com utilização de DCTF Original, sem utilização de DCTF retificadora transmitida antes do Despacho Decisório:

Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após

retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e **dar-lhe provimento para anular o despacho decisório**. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

...

Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que **o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório**. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Marotti Toselli

...

Daí a concordância desta Conselheira com o que expresso no paradigma nº **1302-005.958**, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: *“No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).*

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Pelo caso analisado ter situação idêntica a analisada e por concordar com as duas decisões citadas, da CSRF e por acórdão proferido por esta Turma de Julgamento, vota-se em anular o despacho decisório.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Oliveira**